

TC 024.420/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Grande Abc e Região (51.109.841/0001-72); Walter Barelli (008.056.888-20); Wilson Aparecido Bianchi (028.838.848-89)

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades no Convênio SERT/SINE 91/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do ABC e Região (Sehal), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Na condição de órgão estadual gestor, a Sert/SP celebrou inúmeros contratos e convênios, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 91/99, entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sehal, sendo repassado um montante de R\$ 300.174,00, tendo como objeto a formação de mão de obra nas seguintes áreas: garçom, cozinheiro, confeiteiro, organizador de buffet, corte de carnes, pizzaiolo, hospedagem, técnicas de congelamento, instalação e gerência de restaurantes, barman, controle de qualidade de alimentos, e economia culinária, para 4.704 treinandos.

4. A TCE foi instaurada em virtude das seguintes irregularidades: (i) ausência de apresentação de diários de classe e listas de presença que comprovassem a realização das turmas 1, 2 e 3 do curso instalação de gerência em restaurantes e similares que seriam ministradas na cidade de São Bernardo do Campo; 7, 8 e 9 do curso de cozinheiro e 4 do curso de confeiteiro, ambas em Diadema; (ii) ausência de comprovação de fornecimento do transporte, material didático e do lanche aos treinandos; (iii) documentação comprobatória das despesas contendo diversas inconsistências, tais como: notas com datas posterior à execução dos cursos; descrição genérica de produtos e serviços, sem indicação de preço unitário e/ou quantidade; não apresentação de documentos necessários à validação da despesa com contribuição previdenciária; (iv) ausência de apresentação de quaisquer documentos referentes a despesas que somam R\$ 11.521,76; (v) não comprovação do encaminhamento do número estabelecido de treinandos ao mercado de trabalho; e (vi) falhas na supervisão e acompanhamento dos trabalhos da conveniente.

5. Assim, não sendo possível comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos a partir do ajuste firmado, manifesto a minha concordância com os pareceres emitidos nos autos (peças 9 e 10), e autorizo a adoção das seguintes medidas:

5.1. realizar a citação do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do ABC e Região (CNPJ 51.109.841/0001-72), entidade executora, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias,

apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências abaixo descritas.

Ocorrências e critérios:

- Ausência de diários de classe para três turmas de cozinheiro e uma turma de confeitiro, contrariando a Cláusula Segunda, II, “s”, item 2, do termo de Convênio (item 30)
- Inconsistências na documentação comprobatória das despesas: notas com data igual ou posterior à data de término da realização dos cursos, impossibilitando sua disponibilização nas ações de qualificação; seguros contratados sem a apresentação da listagem de segurados; notas fiscais com descrições genéricas, sem indicação das quantidades adquiridas; despesas não previstas no plano de trabalho, contrariando os arts. 62 e 63 da lei 4.320/64, bem como a Cláusula Quarta, §2º, “a” e “c” do Termo de Convênio (itens 31 – 32).
- Gastos com pessoas sem prova de vinculação ao convênio e ausência da relação de pessoas alocadas ao projeto, com indicação de nome, função e remuneração, contrariando a Cláusula Segunda, II, “s”, item 1, do convênio (item 33).
- Não apresentação dos comprovantes de fornecimento de transporte, alimentação e material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, II, alínea “s”, item 7 do convênio (item 34)
- Ausência da relação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, na quantidade mínima de 5% do total de pessoas atendidas, contrariando a Cláusula Segunda, II, “s”, item 8 (item 36).
- Ausência de notas fiscais e recibos, comprobatórios das despesas, contendo a identificação do convênio, em desacordo com o art. 30 da IN STN 01/97 (item 37).
- Inconsistências nos diários de classe, com registros de: instrutores alocados para 12 horas de aulas diárias; instrutores com aulas simultâneas, em turmas diferentes; utilização dos mesmos instrutores para temas bastante díspares, sem que tenha sido apresentada a qualificação dos profissionais contratados, contrariando a Cláusula Segunda, II, alíneas “a”, “j” e “s”, item 2 (itens 38 a 47).

Valor (R\$)	Débito/Crédito	Data
120.069,60	Débito	13/10/1999
180.104,40	Débito	21/12/1999
-5,02	Crédito	11/02/2000

5.2. informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À unidade instrutiva de origem, para as providências administrativas a seu cargo.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS

Relator